

# 75 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: dificuldades enfrentadas pelo Brasil em busca da garantia plena do direito humano ao trabalho digno

Brenno Augusto Freire Menezes<sup>1</sup>

## 1. Introdução

No dia 10 de dezembro de 2023 celebraremos os 75 anos da promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) pela Organização das Nações Unidas. Ela é considerada por muitos como uma resposta imediata às atrocidades cometidas nas duas guerras mundiais, ocorridas nos períodos de 1914 a 1918 e 1939 a 1945, respectivamente. O documento definidor de direitos humanos, composto por 30 artigos e ratificado, na época, por 48 países, dentre eles o Brasil, embora tenha sido fundamental ao avanço do Estado democrático de direito, ainda deflagra uma forte carga de frustrações quando comparamos os ideais ali listados com a realidade atual, o que é demasiadamente preocupante.

No ano em que a Declaração havia completado 60 anos (Pinheiro, 2008) já era apontado que cerca de 4 bilhões de pessoas no mundo encontravam-se excluídas do Estado de direito, quer por falta de conhecimento, quer por ausência da mínima e devida prestação na maioria dos casos.

Puxando esse recorte para o Brasil, é possível observar diariamente que centenas de milhares de pessoas são constantemente violadas no tocante à prestação de direitos humanos fundamentais, e uma de suas peças-chave, ainda deveras inobservada e objeto do presente estudo, é a garantia do trabalho digno, prevista no art. 23 da DUDH, mas ainda distante de uma efetividade ideal quando voltamos os olhos ao país.

Segundo dados registrados pelo portal de notícias UOL com base em informações apresentadas pelo Fundo Monetário Internacional, em 2022 o Brasil figurou em 9º lugar entre as maiores taxas de desemprego do mundo, atrás apenas de países subdesenvolvidos africanos e da Espanha. Com 13,7% da população economicamente ativa à margem, tem-se notícia que mais de 10 milhões de brasileiros encontram-se desempregados.

Uma das circunstâncias agravantes das consequências do desemprego, somada à necessidade da busca pela sobrevivência, é a submissão a trabalhos precários, construindo

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Católica de Rondônia. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe. Analista Processual no Ministério Público do Trabalho da 20ª Região (SE), lotado na Procuradoria do Trabalho do Município de Itabaiana.

um cenário de escravidão contemporâneo. Segundo registros do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, ao menos 57.666 trabalhadores já foram resgatados no Brasil em condições análogas à de escravo entre os anos de 1995 e 2021.

A presente pesquisa guarda como objetivo realizar uma análise crítica à violação do Estado Brasileiro, ratificador da Declaração Universal de Direitos Humanos, na garantia do direito humano ao trabalho digno, por meio de exibição de dados e informações a respeito das taxas de desemprego registradas e a necessidade de sobrevivência que leva muitos brasileiros à busca de trabalhos precários, fazendo surgir um cenário de escravidão contemporâneo.

Referido estudo de caráter qualitativo será organizado em quatro capítulos, além desta introdução. No capítulo 2 serão traçados breves apontamentos históricos da Declaração Universal de Direitos Humanos. Na seção 3 será apresentada uma compendiosa abordagem a respeito do direito humano ao trabalho digno, enquanto o tópico 4 é dedicado à análise de dados e informações a respeito do desemprego no Brasil e sua relação com o escravidão contemporâneo. Já no derradeiro capítulo serão tecidas as considerações finais.

Salienta-se que, para o desenvolvimento do presente trabalho, foram levantadas informações em diversas fontes, dentre elas: doutrinas nacionais e internacionais, artigos científicos, observatórios, sites da rede mundial de internet, dentre outros, que tratam da temática a seguir abordada.

## 2. Apontamentos à Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos sem votos contrários, contando apenas com abstenções do bloco comunista, liderado pela União Soviética, que não votou por entender que o documento pouco enfatizava os direitos econômicos e sociais. Abstiveram-se, também, a África do Sul e a Arábia Saudita, por questões de raça e gênero, respectivamente.

A partir de sua aprovação, a Declaração tornou-se inspiração para diversos instrumentos de direitos humanos, permitindo a ampliação daqueles considerados intrínsecos à dignidade da pessoa humana. Consolidou-se como estatuto a que todo o sistema de direitos e garantias, internacional e domésticos, visam resguardar, e a fundamentação antropológica, jurídica e filosófica da sua formulação, em particular quando se levam em consideração os horrores das duas guerras mundiais (DELGADO; RIBEIRO, 2020, p. 21).

Segundo Beltramelli Neto (2018), sob o prisma conceitual, a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta-se como documento normativo nuclear, a partir do qual se erigiu todo o atual sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Inovadora na gramática dos direitos humanos, a referida Declaração introduziu a concepção contemporânea de tais direitos, guardando consigo as seguintes características: universais, interdependentes e indivisíveis, consagrando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, elencando tanto direitos civis e políticos, como sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2021, p. 206).

Em arremate, Bobbio (1992) pontua que declaração deve ser entendida como um conjunto de escritos onde suas manifestações corporificam-se como única prova da qual um sistema de valores e princípios pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido, e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade.

Desde a sua promulgação, a Declaração Universal já foi traduzida para mais de 500 idiomas, tornando-se o documento mais traduzido do mundo, inspirando centenas de constituições de muitos Estados e democracias recentes, contribuindo deveras para o desenvolvimento do Estado democrático de direito.

No corpo do seu preâmbulo, a DUDH reconhece que a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Em seguida, os seus 30 artigos estabelecem que devem ser garantidos a todos, de forma indistinta, dentre outros, os seguintes direitos humanos: vida, saúde, liberdade, segurança pessoal, moradia, nacionalidade, reunião, crença e ao trabalho, este último abrangendo a livre escolha de emprego, condições justas e favoráveis de trabalho e proteção contra o desemprego, direito este objeto do presente estudo.

Importante salientar que desde a Declaração Universal até hoje, a universalidade dos direitos humanos foi sendo constantemente reafirmada pelos diversos tratados e declarações internacionais de direitos editadas pelos próprios Estados (RAMOS, 2013, p. 83). Dentre eles, destacam-se: a Proclamação de Teerã, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais, entre outros, criados de modo a reforçar a tutela internacional protetora dos direitos humanos, dentre eles o direito ao trabalho digno, o qual será melhor detalhado no capítulo a seguir.

### **3. O direito humano ao trabalho digno**

Embora não guarde uma conceituação exata, os direitos humanos podem ser definidos como aqueles pertencentes a todos os seres humanos, pelo simples fato da sua existência e para a sobrevivência.

Os direitos humanos não são apenas um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução (ARENDETT, 1979, p. 74). Invenção que surge na história das civilizações, após episódios de violência às pessoas e aos seus familiares, que foram submetidos a todos os tipos de hostilidades, sejam elas físicas, sociais, morais e espirituais, atualmente, considerados brutais (STURZA; MARQUES, 2017, p. 110).

Reforçando tal ideia, Bobbio (1992), é pontual ao afirmar que os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas; constroem-se com o avançar do tempo e as necessidades insurgentes.

Quando tratamos de direitos humanos, sua referência deve ser feita ao direito inerente à pessoa, todavia não é qualquer direito, mas aquele próprio da condição humana, que pertence à pessoa desde seu nascimento, aquele que, de forma direta ou indireta, visa tutelar e proteger a dignidade da pessoa humana (LACERDA; MARINO, 2017, p. 11).

Dessa forma, conforme lições de Alvarenga (2008, p. 92), perceber os direitos humanos e a dignidade humana como valor impulsionador de todo o Direito nos faz, assim, penetrar na alma do homem, esquecido e desnecessário, para podermos enxergar e admirar as suas qualidades.

Segundo consta da evolução dos direitos humanos, estes são marcados por três dimensões. A primeira, baseada no lema da liberdade; a segunda dimensão que busca a garantia dos direitos sociais e econômicos, através da igualdade; e finalmente a terceira, insculpida nos ditames da fraternidade social.

Destaca-se entre os direitos humanos de segunda dimensão, como um dos seus alicerces, o direito ao trabalho digno, que busca garantir a toda pessoa humana uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social (ALMEIDA; POZZOLI, 2014, p. 93).

Garantir esse direito humano a todos aqueles aptos ao seu desenvolvimento permite, segundo Silveira e Rocasolano (2010), uma crescente concretização da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que atende às necessidades de cada novo momento histórico.

Um dos pontapés iniciais à eficácia desse direito humano foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual prescreve em seu art.23, “1”, que a toda pessoa deve ser garantido o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Tal garantia se refletiu na Carta Magna de 5 de outubro de 1988, a qual enaltece em várias das suas disposições a importância da garantia ao trabalho digno, gravando como alguns de seus fundamentos: o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que obrigam o Estado ao seu cumprimento da maneira mais eficaz possível.

Dessa forma, seja pelo valor social do trabalho, seja pela própria dignidade da pessoa humana, tornou-se fundamental ao Estado o dever de viabilizar as condições necessárias para que as pessoas não sejam excluídas da sociedade, mas tenham qualidade de vida, o que implica a adoção de medidas de promoção da dignidade humana através da efetivação do valor social do trabalho (MELO, 2010, p. 31 e 32).

Todavia, no Brasil ainda não é possível visualizar esse cenário ideal, prescrito nas normativas supramencionadas, tendo em vista, dentre outras dificuldades, a persistente existência de altas taxas de desemprego e submissão dos sujeitos desvalidos de trabalho digno a ocupações precárias, em um crítico cenário de escravismo contemporâneo, problemática que será melhor abordada a seguir.

#### **4. Dificuldades enfrentadas pelo Brasil no tocante à garantia do direito humano ao trabalho digno**

Segundo preciosas lições de Alkimin (2010), o trabalho dignifica o homem, que dele obtém meios materiais e produz bens econômicos indispensáveis à sua subsistência, representando uma necessidade vital e indispensável à realização pessoal e a sua valorização,

no contexto familiar e na sociedade. Porém em nosso país, infelizmente, esse cenário ideal ainda não pode ser contemplado.

Nesta seção será realizada uma abordagem a respeito de algumas das dificuldades encontradas pelo Estado brasileiro para atingir a garantia plena do direito humano ao trabalho a todos os seus cidadãos. Inicialmente pontuar-se-á a respeito da problemática do desemprego que assola milhares de brasileiros, levando-os em determinados casos a submeterem-se a trabalhos degradantes, configurando um triste cenário, conhecido como escravismo contemporâneo.

#### **4.1. A problemática do desemprego**

Não restam dúvidas de que o desemprego tem sido um dos maiores problemas sociais enfrentados pela humanidade, e no Brasil não é diferente. O cenário no país é alarmante entre as taxas mundiais, vez que em 2022 o Brasil figurou em 9º lugar no ranking mundial do desemprego, ficando atrás apenas de países subdesenvolvidos do continente africano e da Espanha. Dados apontam que ao menos 10 milhões de brasileiros encontram-se atualmente sem uma ocupação formal.

O desemprego caracteriza-se como a impossibilidade do trabalho assalariado nas organizações de um modo geral (REINERT, 2006, p. 49). Segundo lições de Garraty (1978), tal mazela significa a condição das pessoas sem algum meio aceitável de ganhar a vida e satisfazer suas necessidades vitais, independentemente de sua boa vontade para o labor, visto que não são a elas oportunizadas.

No Brasil, as informações mais completas e precisas sobre o tema ora abordado são fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual conceitua como desempregada, toda pessoa com 16 anos ou mais que, durante a semana em que se fez a pesquisa, tomou medidas para procurar trabalho ou que procurou estabelecer-se durante a semana precedente (MOCHON; TROSTER, 1994, p. 350).

São várias as causas que podem desencadear altas taxas de desemprego, dentre elas: a redução dos investimentos em vários setores, o que leva as empresas a produzirem menos e a demitirem parte de seus funcionários; o desenvolvimento tecnológico; a globalização; a terceirização; a desindustrialização; o excesso de concentração da renda; níveis educacionais da população, entre outros.

Várias dessas causas são plenamente visualizadas na realidade do Estado brasileiro, o que influencia demasiadamente a dificuldade da garantia plena do referido direito humano.

Indubitavelmente o desemprego desencadeia inúmeras más consequências aos atingidos e à sociedade na sua totalidade. Os custos mais graves do desemprego recaem sobre aqueles que sofrem diretamente os seus impactos, pois muitas pessoas desempregadas e que já se encontram há muito tempo nessa situação não gozam de determinados benefícios, sejam eles previdenciários ou não. A título de exemplo, cita-se o seguro-desemprego (ROSSI; OLIVEIRA, 2005, p. 1.007).

Dentre as referidas consequências do desemprego, menciona-se a título de exemplo: I) problemas relacionados com a saúde física e mental do sujeito; II) aumento

nos índices de violência e da prática de outros crimes, de um modo geral; III) radicalizações políticas; IV) problemas familiares, citando-se os divórcios, por exemplo, dentre outros.

Salienta-se por oportuno que, além das problemáticas supramencionadas, o desemprego acarreta a violação de vários outros direitos humanos, uma vez que a pessoa apta ao trabalho, quando não o realiza de forma digna, resta privada do gozo, para si e seus dependentes, dos direitos a uma boa educação, saúde de qualidade, moradia digna, e assim por diante.

Nesse cenário desolador e de modo a auferir o mínimo para sua sobrevivência, muitos desempregados vêm sendo vitimados e expostos a determinados trabalhos em condições degradantes, muitas vezes análogos à escravidão, construindo um triste cenário de escravismo contemporâneo, conforme se observará a seguir.

#### **4.2. O triste fenômeno do escravismo contemporâneo**

Conforme preciosas lições de Marques (2007), ao consagrar a pessoa humana como destinatária da norma, a Carta Maior estabeleceu que, para sua plenitude e felicidade, deverão ser respeitados, além da dignidade humana, o valor social do trabalho, visto ser este o seu elemento de subsistência, devendo ambos caminharem juntos. Não por menos, foi essa a razão pela qual o legislador constituinte os consagrou como princípios fundamentais do Estado democrático de direito, nos incisos III e IV do primeiro artigo da Constituição Federal.

No entanto, mesmo desejado e esperado, quando o assunto é a garantia do direito humano ao trabalho digno e a consequente garantia da dignidade da pessoa humana, em pleno século XXI, esse ainda não é o cenário visualizado no Brasil.

Embora tenhamos notícia e esteja gravado na história que a escravidão no Brasil tenha sido abolida por meio da Lei Áurea no ano de 1888, observa-se que a sua prática, mesmo que por outros modos, ainda se perpetua no Brasil. O “escravismo contemporâneo” se caracteriza pelo trabalho forçado, sob jornadas exaustivas, em condições degradantes e em restrição da liberdade do obreiro, mascarado pelas falsas promessas de boas condições de trabalho, recebimento de bons salários e a garantia de direitos trabalhistas (MENEZES, 2021, p. 66).

Apesar da conduta de submissão da pessoa a condições análogas à escravidão ser enquadrada como crime, conforme previsto no artigo 149, *caput* do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), recorrentemente ainda nos deparamos com essa prática funesta por meios de notícias veiculadas em canais de comunicação, como: televisão, rádio e sites na rede mundial de computadores, com inúmeros casos de trabalhadores resgatados em vários municípios do país, sejam em fazendas ou em outros estabelecimentos, realizando seu labor em condições análogas ao trabalho escravo.

Segundo dados atualizados do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, ao menos 57.666 trabalhadores já foram resgatados em condições semelhantes à escravidão, entre os anos de 1995 e 2021.

Conforme Brito Filho (2018, p. 87), se propor a analisar o trabalho em condições análogas à escravidão, é sem dúvidas, enveredar por uma seara onde são completamente

ignorados e esquecidos princípios como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a legalidade. Discutir essa temática é lidar com o mais alto grau de miserabilidade e necessidades do ser humano, influenciado sem dúvida alguma pelo desemprego e pela precisão de manter-se e aos seus.

Ao revés do modelo vigente no Brasil do século XVI ao XIX, mais precisamente até o ano de 1888, enquanto a prática da escravidão era lícita, o trabalho escravo moderno é ilegal, ocorrendo na marginalidade. E, se antes o pretexto para escravizar era a cor da pele, hoje é a pobreza influenciada pelo desemprego que distingue os senhores de seus subordinados (FIGUEIRA, 2004, p. 41-42).

Consoante anteriormente exposto, só que dessa vez de forma mais precisa, podemos conceituar o trabalho em condições equivalentes à de escravidão, como aquele em que se observam isolada ou conjuntamente as seguintes características: I) trabalho forçado; II) jornadas exaustivas; e III) oferta de condições degradantes de trabalho e/ou restrição de locomoção por dívida contraída.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu artigo 2º, conceitua o trabalho forçado como todo e qualquer tipo de labor ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção, e para o qual o indivíduo não se ofereceu de forma espontânea.

Já Nucci (2008) nos ensina que a jornada exaustiva se caracteriza quando o trabalho diário foge às regras da legislação trabalhista, ou seja, em ocasião de jornada extraordinária, esgotando as forças do trabalhador. Cumpre salientar que para caracterizar a situação é necessário que o tomador de serviços ou empregador submeta o seu empregado a tal situação.

Quanto às condições degradantes de trabalho, estas devem ser definidas como aquelas impostas ao empregado, que tem a sua vontade cerceada ou anulada, sendo obrigado a prestar serviços renunciando ao gozo de direitos mínimos previstos na legislação vigente (BRITO FILHO, 2018, p. 101).

Por fim, a restrição de locomoção por endividamento, popularmente conhecida servidão por dívida, dá-se quando um devedor se compromete a fornecer, em garantia ao pagamento da sua dívida, seus serviços pessoais ou de alguém que esteja sob sua guarda/autoridade.

Para Antero (2008), o trabalho escravo vai além do descumprimento das leis trabalhistas. Ele provoca a desumanização do trabalhador, caracterizada pelo cerceamento da liberdade, desconstrução do direito ao exercício da cidadania e degradação das condições de trabalho. O autor, de forma sábia e coerente, ressalta a objetificação do ser humano, constituindo-se um produto plástico, apto para consumo, enquanto estiver produzindo, e pronto para descarte após a perda de sua funcionalidade.

Já no tocante ao triste fenômeno da escravidão contemporânea, temos como característica a oferta de falsas promessas de boas condições de trabalho e salário justo, que na verdade não passa de uma mera servidão por dívidas, onde não há garantia alguma de direitos trabalhistas, como o registro em carteira de trabalho, jornadas e descansos, condições de alojamento, alimentação e higiene, fornecimento de equipamentos de

proteção individual e vestuário adequado, nem ao menos o direito mínimo ao fornecimento de água potável (ALVARENGA, 2018, p. 272).

Resumindo e conforme bem delineado por Belisario (2005), na escravidão contemporânea o trabalhador é tratado como mercadoria, mesmo não havendo recibo.

Conforme bem apontado, por Siqueira (2010), a escravidão contemporânea tem início muitas das vezes, quando o trabalhador é aliciado em sua terra natal pelos “gatos”, agenciadores contratados por fazendeiros para transportar trabalhadores para prestarem serviços em suas propriedades. Na maioria das vezes, esses trabalhadores saem de cidades pobres da região Nordeste do país, onde a miséria não lhes deixa alternativa senão aventurar-se em busca de uma vida mais digna e confortável para si e seus familiares.

Avançando na análise dos conceitos e características do trabalho escravo contemporâneo, cumpre pontuar que duas são as vertentes doutrinárias que buscam concluir a razão da reminiscência de traços do trabalho escravo no Brasil: I) a ganância dos empregadores urbanos e rurais; e II) o desemprego que ainda assola fortemente o país. Em razão do objeto do estudo, abordar-se-á o entendimento da parcela que responsabiliza referida mazela em razão da reduzida oferta de empregos.

Segundo Forrester (1997), a escassez de oportunidades de trabalho caracteriza a atual fase de desenvolvimento do capitalismo, principalmente no tocante aos setores sociais com baixa qualificação profissional. Seguindo essa linha de pensamento, trabalhadores submetidos ao labor degradante e indigno chegam à conclusão que é melhor ter qualquer trabalho, mesmo que em condições precárias, a não ter nada (BASTOS, 2006, p. 368). Sábias conclusões, visto que o sujeito oportunizado com um trabalho digno, jamais se submeteria a condições análogas à escravidão na esperança de garantir o seu sustento e o da sua família.

Assim não restam dúvidas de que as razões que fomentam a escravidão contemporânea baseiam-se em um ciclo repetitivo na maioria dos casos, principalmente quando se revelam traços socioeconômicos na pobreza extrema, no qual pessoas acabam se submetendo ao labor degradante na esperança de melhorar suas condições de vida. Referida vulnerabilidade socioeconômica faz com que as vítimas da escravidão moderna sejam os de baixa renda ou desempregados, muitas vezes com pouca escolaridade, que buscam uma saída das condições precárias em que vivem, em vista da privação de um trabalho digno, o qual deveria ser garantido a todos.

## 5. Considerações finais

Mais do que um clichê, ou uma mera frase de efeito, o conhecido bordão: o trabalho dignifica o homem, nunca foi tão verdadeiro e de tão necessária observância. O direito humano ao trabalho digno, sem sombra de dúvidas, é inerente à dignidade da pessoa humana, pois a ocupação profissional é vista no mundo atual como uma das principais formas de valorização do ser humano.

O exercício do trabalho garante ao cidadão prover o próprio sustento, acrescentando-lhe não apenas recursos financeiros, mas incluindo-o na vida em sociedade.

O presente artigo buscou analisar, ao longo de quatro seções, dificuldades enfrentadas pelo Brasil na garantia plena do direito humano ao trabalho digno. No tópico introdutório foi exposto de forma sucinta que, embora tenha ratificado a Declaração Universal dos Direitos Humanos (que em 2023 completa 75 anos) e vários outros tratados internacionais que o obrigam a garantir trabalho digno, o Brasil se inclui entre os 10 primeiros países do mundo, quando o assunto é taxa de desemprego, ficando atrás apenas de países africanos subdesenvolvidos e da Espanha (que enfrenta uma das maiores crises econômicas da sua história). Isso apesar de nosso país figurar entre as 20 maiores economias do planeta,

Na segunda seção, realizaram-se apontamentos a respeito da Declaração Universal de Direitos Humanos, desde a sua promulgação em 1948 até os dias atuais, e sua importância no avanço do Estado democrático de direito, ainda que cause demasiado volume de frustrações quando comparam-se as garantias listadas no documento com a realidade da sociedade civil.

No terceiro tópico, buscou-se traçar um panorama misto entre uma contextualização histórica, com costuras teóricas pertinentes, atinentes ao direito humano ao trabalho digno e sua relação com o super princípio da dignidade da pessoa humana.

O quarto ponto centrou esforços em analisar as barreiras enfrentadas pelo Brasil para implementar a garantia do referido direito humano objeto dessa pesquisa, especificadamente na discussão da problemática do desemprego, mazela que assola significativamente o país. Buscou-se analisar as características do desemprego brasileiro e as causas das suas taxas tão elevadas.

Abordaram-se, também, as circunstâncias em que o desemprego e a consequente pobreza levam as pessoas a se submeterem a trabalhos degradantes, criando um triste cenário de escravidão contemporâneo, chegando à conclusão de que, quando não oportunizado com um trabalho digno, o sujeito acaba se submetendo, muitas das vezes sem saber, a atividades em condições análogas às de escravidão, na esperança de garantir o seu sustento e o de sua família.

Nota-se que a questão central deste estudo, apesar dos diplomas legislativos internacionais e nacionais apresentados, permanece latente, demandando do Estado brasileiro soluções aos entraves que contribuem para a violação desse direito tão fundamental à dignidade humana.

Faz-se importante lembrar que o sujeito quando privado do gozo do direito humano ao trabalho digno, conseqüentemente ver-se-á privado de inúmeros outros; citam-se como exemplos: saúde, educação, moradia digna, lazer, cultura, dentre outros, essenciais a uma vida com decência.

Assim, não restam dúvidas da necessidade da garantia do trabalho digno a todos, sem distinção, devendo a ordem econômica estar pautada na oferta do trabalho ao ser humano com a finalidade de assegurar-lhe existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Dessa maneira, é chegada a conclusão de que proporcionar a todos e, de forma eficaz, um trabalho digno, apresenta-se como o ideal para uma sociedade que se pretende atingir o Estado de bem-estar social.

## Referências

- ALKIMIN, Maria Aparecida. *Assédio moral na relação de trabalho*. Curitiba: Juruá, 2010.
- ALMEIDA, Matheus de; POZZOLI, Lafayette. *Valor do trabalho e a dignidade da pessoa humana*. Diálogos impertinentes – Dignidade Humana. Curitiba: Instituto Memória, 2014.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (org.). *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT comentadas*. ed. única. São Paulo, LTr, 2014.
- ANTERO, Samuel Antunes. Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 5, p. 791-828, 2008.
- ARENDRT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1979.
- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 3, p. 367-371, mar. 2006.
- BELISARIO, Guilherme. *A Redução de Trabalhadores Rurais à Condição Análoga à de Escravos*. São Paulo: LTr, 2005.
- BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos Campos. Os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: ecos do Direito Internacional dos Direitos Humanos na dinâmica de reconhecimento de direitos sociotrabalhistas na Constituição Federal de 1988. *Revista dos Estudantes de Direito da UNB*, v. 15, p. 15-33, 2018.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FORRESTER, Viviane. *O horror econômico*. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1997.

GARRATY, John. *Economic Thought and Public Policy*. Harper & Row, New York, 1978.

LACERDA, Luana Pereira; MARINO, Lúcia Helena Fazzane de Castro. A Evolução do Direito do Trabalho como um direito fundamental e os reflexos da globalização. *REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 259-284, out. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2191>. Acesso em: 14 jan. 2023.

MARQUES, Christiani. *A proteção ao trabalho penoso*. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. *Escravidão Contemporânea e a Dignidade da Pessoa Humana*. Dissertação (Mestrado em em Ciência Jurídica) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – Universidade Estadual do Paraná, Jacarezinho(PR), 2010.

MENEZES, Brenno Augusto Freire. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao Escravidismo Contemporâneo. *Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 14, p. 66-72, 2021.

MOCHON, Francisco; TROSTER, Roberto Luís. *Introdução à Economia*. São Paulo: Makron Books, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, Paris, 10 dez. 1948*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 29*. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 14 jan. 2023.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Os sessenta anos da Declaração Universal: Atravessando um mar de contradições. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 5, n. 9, p. 77-87, dez. 2008.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REINERT, José Nilson. Desemprego: causas, consequências e possíveis soluções. *Revista de Ciências da Administração*, [S. l.], v. 3, n. 5, p. 45-48, 2001.

ROSSI, Thaine; OLIVEIRA, Edson Aparecida Araújo Querido. A *Questão do Desemprego no Brasil*. In: IX Encontro Latino-Americano de Iniciação Científica, 2005, São José dos Campos-SP-Brasil. Anais do IX Encontro Latino-Americano de Iniciação Científica, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. *Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SATIE, Annie. Brasil deve ter 9ª maior taxa de desemprego do mundo em 2022, aponta FMI. *UOL*, São Paulo, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/04/28/fmi-brasil-deve-ter-9-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-em-2022.htm>. Acesso em: 14 jan. 2023.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da Silveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos - Conceito, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de Siqueira. O Trabalho Escravo Perdura no Brasil do Século XXI. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 127-147, jul./dez. 2010.

SMARTLAB BRASIL. *Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 14 jan. 2023.

STURZA, Janaina Machado; MARQUES, Aline Damian. A importância do trabalho para a consolidação da dignidade do homem: apontamentos sob a perspectiva dos direitos sociais. *Revista Direito, Estado e Sociedade* (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, v. 50, p. 109-125, jan./jun. 2017.